



**PARECER Nº 448, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1537, DE 2023**

De autoria do Deputado Rogério Nogueira, o projeto em epígrafe “Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado de São Paulo”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 132ª a 136ª Sessões Ordinárias (de 06 a 10/11/23), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, propõe a criação de programas de qualificação e requalificação profissional para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, representando um passo significativo na promoção da inclusão e requalificação profissional de um segmento demográfico específico, objetivando promover a inclusão profissional e o desenvolvimento de competências de um segmento populacional frequentemente desafiado pelo mercado de trabalho, especialmente pessoas com 40 anos ou mais. A ênfase na reserva de vagas para mulheres endereça questões de igualdade de gênero e oportunidades no mercado de trabalho, além da implementação de benefícios fiscais e tributários para empresas que contratarem esses profissionais, estimulando a geração de empregos e a inclusão econômica.

É essencial ressaltar que a iniciativa, que visa autorizar a criação de programas destinados à qualificação e requalificação profissional para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos no Estado de São Paulo, apresenta-se embasado em fundamentos constitucionais federais e estaduais.

A competência do Estado em matéria da assistência pública é claramente endossada pelo artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados cuidar da assistência pública, no caso em apreço, assistência pública no âmbito da qualificação profissional, um aspecto fundamental para a integração social e econômica dos cidadãos.

Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, §§1º e 2º da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a estabelecer normas gerais, enquanto a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Assim, o Estado de São Paulo, ao legislar sobre programas de qualificação e requalificação profissional, exerce sua competência suplementar, respeitando as normas gerais estabelecidas pela União, não havendo invasão nas competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Ademais, é imperativo considerar o alinhamento significativo com as disposições da Constituição Federal, especialmente ao artigo 203, inciso III da Constituição Federal, que trata dos objetivos da assistência social, incluindo explicitamente a promoção da integração ao mercado de trabalho, alinhando-se a propositura a este objetivo, ao estabelecer programas que visam à qualificação profissional, facilitando assim a integração e a reinserção de pessoas com a idade especificada, no mercado de trabalho.

No âmbito estadual, o projeto de lei encontra respaldo nos artigos 19 e 24 caput, da Constituição do Estado de São Paulo, que confere à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, juntamente com a sanção do Governador, a competência para legislar sobre todas as matérias de competência estadual, assim como, competência concorrente, a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, na iniciativa de leis complementares e ordinárias. A iniciativa de outorga de títulos a Municípios paulistas segue o processo legislativo adequado, conforme as prerrogativas estabelecidas na Constituição Estadual.

Importante ressaltar, a conformidade da propositura com o artigo 111 também da Constituição do Estado de São Paulo, enfatizando que a administração pública, em todos

os seus níveis, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. Ao promover a qualificação profissional, está intrinsicamente alinhado com o princípio de interesse público, buscando aprimorar as habilidades e as competências profissionais dos cidadãos do Estado, além de contribuir para a eficiência econômica e social.

Por fim, o Artigo 217 realça a responsabilidade do Estado em assegurar o bem-estar social, promovendo o acesso a bens e serviços essenciais para o desenvolvimento individual e coletivo, se inserindo a iniciativa nesse contexto ao oferecer programas de qualificação profissional, os quais são fundamentais para o desenvolvimento de competências individuais, capacitando cidadãos a se integrarem mais efetivamente no mercado de trabalho e, conseqüentemente, contribuindo para o seu bem-estar social e econômico.

Concluindo a análise do Projeto de Lei e considerando os aspectos analisados, verificamos que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública. Sua implementação reflete o compromisso do Estado com a promoção do bem-estar social, a inclusão econômica e a eficiência administrativa, fundamentos essenciais para o desenvolvimento sustentável e inclusivo de São Paulo.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1537, de 2023.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator